

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013 -
Complementar**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a opção pelo Simples Nacional de microempresas e empresas de pequeno porte dos ramos de atividade que especifica.



SF/13140.85920-21

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam revogados os incisos XI e XIII do *caput* do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º O § 5º-B do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passar a vigorar acrescido dos seguintes incisos XVI e XVII:

“Art. 18.

.....

§ 5º-B
.....

XVI - decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

XVII – de consultoria.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o chamado Simples Nacional, representa um notável avanço para o empreendedorismo nacional, na medida em que facilita sobremaneira a atuação das microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o recolhimento de tributos federais, estaduais e municipais.

A legislação tributária brasileira é reconhecidamente intrincada, desconexa, de difícil interpretação até mesmo para os operadores do direito, e mais ainda para empresários com pouco ou nenhum conhecimento jurídico ou contábil. A Lei do Simples Nacional veio, então, para oferecer uma opção menos tortuosa para o pequeno empreendedor que quer produzir dentro da formalidade, honrando seus impostos e contribuições.

Passados seis anos da edição de tão benéfica lei, entretanto, é hora de promover alguns ajustes em seu texto de modo a torná-la ainda mais eficaz e abrangente. Não há razão, em nosso entender, para que certas categorias de prestadores de serviço fiquem alijadas dos benefícios do Simples Nacional, em função unicamente do seu ramo de atividade, ainda que se enquadrem rigorosamente nos limites anuais de percepção de receita bruta descritos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

É o caso, por exemplo, dos serviços de consultoria e das atividades de natureza intelectual, técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, bem como serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios.

Não enxergamos motivo para tal discriminação e esperamos, com o presente projeto de lei complementar, reforçar uma tendência de modificação da LCP nº 123, de 2006, no sentido de tomar a receita bruta como único critério de adesão ao Simples Nacional, abandonando segregações baseadas no ramo de atividade. Se a atividade é lícita, não há por que deixá-la fora do regime favorecido, desde que obedecidos os parâmetros de receita anual auferida.

Oferecemos, portanto, a esta iniciativa legislativa aos ilustres Pares, contando com o esforço e a boa vontade da Casa em discuti-la, aperfeiçoá-la e aprová-la.



Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS



SF/13140.85920-21

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da [Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001](#), da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs [9.317, de 5 de dezembro de 1996](#), e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Alterada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007. Alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008. Republicação em atendimento ao disposto no art. 6º da [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#). Alterada pela Lei Complementar nº 133, de 28 de dezembro de 2009. Alterada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011. Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#). Clique aqui para ver a versão consolidada pelo CGSN. Alterada pela Lei nº 12.792, de 28 de março de 2013.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Seção II

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XIII - que realize atividade de consultoria;



SF/13140.85920-21

Seção III

Das Alíquotas e Base de Cálculo

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

I - as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;

II - as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte:

III - as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;

IV - as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação;

V - as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar.

§ 5º As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

I - (REVOGADO);

II - (REVOGADO);

III - (REVOGADO);



IV - (REVOGADO);

V - (REVOGADO);

VI - (REVOGADO);

VII - (REVOGADO).

§ 5º-A. As atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo.

§ 5º-B. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo;

II - agência terceirizada de correios;

III - agência de viagem e turismo;

IV - centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V - agência lotérica;

VI - (REVOGADO);

VII - (REVOGADO);

VIII - (REVOGADO);

IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

XI - (REVOGADO);

XI - (REVOGADO);

XII - (REVOGADO);

XIII - transporte municipal de passageiros; e



SF/13140.85920-21

XIV - escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo.

XV - produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais. (Incluído a partir de 1 º-de janeiro de 2010 pela [Lei Complementar n º-133, de 28 de dezembro de 2009](#))



SF/13140.85920-21